



Número: **8000876-05.2024.8.05.0051**

Classe: **AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE**

Órgão julgador: **VARA CRIMINAL DE CARINHANHA**

Última distribuição : **16/05/2024**

Assuntos: **Divulgação de segredo, Desobediência**

Segredo de justiça? **SIM**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
DT CARINHANHA (AUTORIDADE)			
JUNIO SOUZA GUEDES (FLAGRANTEADO)			
Ministério Público do Estado da Bahia (AUTORIDADE)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
45195 5933	08/07/2024 10:22	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CARINHANHA

Processo: AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE n. 8000876-05.2024.8.05.0051

Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CARINHANHA

AUTORIDADE: DT CARINHANHA

Advogado(s):

FLAGRANTEADO: JUNIO SOUZA GUEDES

Advogado(s): TARCISIO FOGACA ALEXANDRINO (OAB:PR94936), EMANUEL
INOCENCIO CUNHA E SILVA (OAB:BA50416), FERNANDA LACERDA MONTE ALTO
(OAB:MG196775)

DECISÃO

Vistos e etc.

Cuida-se de Auto de Prisão em Flagrante de **JUNIO DE SOUZA GUEDES** pela prática dos crimes de desobediência e quebra de Segredo de Justiça.

Foi estabelecida liberdade provisória com medidas cautelares diversas da prisão em audiência de custódia.

Em 03 de julho de 2024, foi juntada notícia de fato referente à representação criminal dos autos 8001215-61.2024.8.05.0051 juntada no id. 451470813.

Em 5 de julho de 2024, o **MINISTÉRIO PÚBLICO**, por meio da promotora de justiça em substituição, representou pela **DECRETAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA**, em razão de descumprimento de medidas cautelares fixadas na audiência de custódia.

É o relatório. **DECIDO.**



Em relação ao pedido de prisão preventiva, para a restrição cautelar da liberdade impõe-se a presença, dos pressupostos (materialidade, indícios de autoria e perigo gerado com o estado de liberdade) e dos requisitos e/ou fundamentos previstos nos arts. 312 e 313 do CPP.

Nesse sentido, observo que o acusado foi flagrado e responde no âmbito da ação penal pública de n. 8001260-65.2024.8.05.0051 pelos crimes dolosos de desobediência e Quebra de Segredo de Justiça (**artigo 330 do CP e art. 10 da Lei nº 9.296/1996**), de modo que **as penas máximas unificadas pela exasperação do art. 70 ou pelo cúmulo material do art. 69, importam em reprimenda superior a 4 anos.**

Vale lembrar o entendimento do jurisprudencial dominante, segundo o qual "(...)embora nos termos do artigo 313, inciso I, do CPP, a possibilidade da prisão preventiva seja restrita aos crimes dolosos punidos com pena restritiva de liberdade máxima superior a quatro anos, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, tratando-se de concurso de crimes, deve ser considerado o somatório das reprimendas previstas nos tipos penais" (RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 80.167 - MG (2017/0008407-4)).

Satisfeito o pressuposto objetivo do art. 313, I do CPP, observo que **existem provas de materialidade e indícios suficientes de autoria delitiva**, consubstanciados na (i) na certidão de intimação pessoal do autuado para que não revele os dados do processo, (ii) na mídia de vídeo publicado pelo autuado em sua rede social em que fala do processo, e (iii) na confissão autuado, que admitiu, perante a autoridade policia, que sabia do dever de não publicar o conteúdo.

Tais elementos de informação, inclusive, subsidiaram o oferecimento de denúncia pelo Ministério Público no âmbito da ação penal n. 8001260-65.2024.8.05.0051.

O periculum libertatis, também, mostra-se presente diante do risco à ORDEM PÚBLICA, caracterizado por quatro fatos autônomos e, por si sós, suficientes para o édito prisional cautelar: **1. o acusado descumpriu as medidas cautelares fixadas em sua liberdade provisória; 2. o acusado reitera na prática do mesmo delito; 3. o acusado está respondendo a várias ações e investigações criminais e 4. Há gravidade concreta da conduta, que envolve o contexto de crime de ódio, perseguição política e**



incitação ao desrespeito à jurisdição, por parte de grupo digital organizado.

Passo a detalhar cada um dos fatos que caracteriza o perigo do estado de liberdade.

1. O descumprimento das medidas cautelares.

O réu foi beneficiado com liberdade provisória no dia 16 de maio de 2024, conforme verifica-se da Ata de Audiência constante no ID 445038208, em que lhe foram fixadas medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, a saber:

- i) dever de comparecimento ao fórum, todo o dia 5º dia útil de cada mês, para justificar as suas atividades.
- ii) proibição de falar sobre quaisquer atos processuais cobertos por sigilo e segredo de justiça.**
- iii) dever de apagar qualquer postagem que tenha violado o segredo de justiça.

Ficou, portanto, estabelecido que o autuado não poderia voltar a falar publicamente sobre processos que tramitem em segredo de Justiça.

Ocorre que, foi juntado aos autos notícia de fato (id b. 451470813), em que restou comprovado o descumprimento da referida medida cautelar.

Segundo consta, por meio um vídeo gravado e publicado em suas redes sociais, **JUNIO GUEDES** voltou a falar sobre a medida de busca e apreensão n. 8000827-61.2024.8.05.0051, na qual figura como representante e, falou sobre o conteúdo da ação penal privada n. 8001129-90.2024.8.05.0051, onde figura como réu, **ambos processos acobertados por segredo de justiça.**



Transcrevo, a seguir, a fala do senhor **JUNIO GUESES**, no âmbito do vídeo publicado em sua rede social:

"Aqui quem está falando é Junio Guedes. Eu sou jornalista, faço programa em uma rádio e também em uma TV, através do sistema online. Senhoras e senhores, que este vídeo chegue a todo Brasil. Eu quero pedir ajuda. Eu quero dizer ao Brasil que eu estou sendo perseguido, sofrendo diversas perseguições de uma **prefeita do PT, chama de Chica do PT. Uma verdadeira Jezabel, uma Nicolas Maduro de saia, me processando, mais uma vez, está aqui (Mostrou a intimação para câmera)**. Eu fiz uma denúncia contra a administração dela. vários crimes, depois dessa denúncia, até preso eu fui, fiquei mais de 10h na cadeia, certo?! Ou seja, eu denuncio e sou preso. Tem toda a materialidade e o Ministério Público sabe disso. Pronto. Agora, ela está me processando, ela ta pedindo a quebra de sigilo do meu aparelho telefonico, esse aqui que eu estou utilizando, das minhas contas bancárias, como se eu tivesse recebendo dinheiro aos montes como ela recebe das diárias, ela recebe de outros e outros meios ai, ta? Eu não recebo dinheiro como a senhora recebe não, prefeita. Ta bom? Outra, ela tá pedindo através de uma liminar para que eu não cite mais o nome dela. Ela é intocável, que eu não fale mais o nome dela. Ditadora, Jezabel, o seu reinado de sodoma e mogorra vai cair, Jezabel. Você pode ter certeza absoluta. A perseguição que eu estou sofrendo. A audiência é dia 10 (dez), dia 10 (dez). Os seus vereadores, o seu filho e outros e outros, estão querendo calar o povo, os civis estão com medo, com medo do seu governo, sabe por quê? Porque você não aceita o principio do contraditório e da ampla defesa. Você sabe por que você não vai no meu programa? Porque você não aceita ser contrariada. Você é uma menina mimada, cresça. Você precisa entender que a unanimidade é burra e que o principio do contraditório precisa existir, Jezabel (...)"

Veja-se, portanto, que o acusado referiu-se aos dois processos revelando seus conteúdos, mesmo ciente do segredo de justiça e de seu compromisso de não fazê-lo, como condição para preservar a sua liberdade provisória.

Descumpriu, portanto, deliberadamente a medida cautelar imposta, o que justifica sua prisão preventiva. A esse respeito, já decidiu o STJ:



"O descumprimento de medida cautelar anteriormente imposta, quando da concessão da liberdade provisória, é motivo legal para a decretação da prisão preventiva. Inteligência dos artigos 312, parágrafo único, e 282, § 4º, ambos do Código de Processo Penal" (HC n. 422.646/SP, relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 20/2/2018, DJe de 27/2/2018).

Esse também é o entendimento doutrinário sobre o tema, valendo citar Eugênio Pacelli, na obra "Comentários ao Código de Processo Penal e sua jurisprudência / 10ª ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo: Atlas, 2018":

"A nosso aviso, a prisão preventiva será utilizada em três circunstâncias específicas: (a) de modo autônomo, em qualquer fase da investigação ou do processo (arts. 311, 312 e 313, CPP), independentemente de anterior imposição de medida cautelar ou de prisão em flagrante; (b) como conversão da prisão em flagrante (art. 310, II, CPP); e, por fim, **(c) de modo subsidiário, pelo descumprimento de cautelar anteriormente imposta.** Nas duas primeiras hipóteses, somente será cabível a preventiva se atendidas as condições do art. 312 (requisitos gerais, de fato) e também do art. 313 (requisitos de direito). **Já na terceira (hipótese), não. Bastará o descumprimento da medida cautelar imposta e a reafirmação da necessidade da prisão, segundo os requisitos do art. 312, CPP, independentemente das circunstâncias e das hipóteses arroladas no art. 313, CPP.** Do contrário, a imposição de medida cautelar somente seria cabível para as situações descritas no art. 313, CPP, o que não parece corresponder, nem ao texto legal nem à estrutura normativa das cautelares pessoais. **Neste último caso, a preventiva surge como medida de caráter subsidiário, vinculada ao descumprimento de providência menos onerosa, fato esse que, em tese, seria indicativo da presença dos requisitos do art. 312, CPP.**" (com meus grifos).

No caso em apreço, o descumprimento injustificado de condição imposta ao gozo da liberdade provisória constitui motivação idônea para a sua revogação, **sendo legal a prisão preventiva**



decretada, nos termos do art. 312, c/c o art. 282, § 4º, do CPP.

O acusado demonstra, por seus atos, total desrespeito às medidas cautelares impostas por este juízo, não se mostrando apto a cumprir as obrigações que lhe foram determinadas para o regular andamento do processo. Tal comportamento reiterado revela sua predisposição à prática de novos delitos, o que de fato vem ocorrendo.

2. A reiteração delitativa específica.

O acusado voltou a praticar a mesma conduta criminosa que ensejou a sua prisão em flagrante, a saber quebra de sigilo de Justiça, crime previsto no art. 10 da Lei nº 9.296/1996, in verbis:

Art. 10. **Constitui crime** realizar interceptação de comunicações telefônicas, de informática ou telemática, promover escuta ambiental ou **quebrar sigilo de Justiça, sem autorização judicial ou com objetivos não autorizados em lei**: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa

Ocorre que intimado para audiência preliminar conciliatória no âmbito da ação penal privada n. 8001129-90.2024.8.05.0051, o acusado gravou o já mencionado vídeo fazendo referência a elementos do referido processo, publicizando quem são as partes, quais foram os pedidos e a data da audiência preliminar designada, releia-se:

(...) **prefeita do PT, chama de Chica do PT. (...) me processando, mais uma vez, está aqui (Mostrou a intimação para câmera)**

(...) **Agora, ela está me processando, ela ta pedindo a quebra de sigilo do meu aparelho telefonico, esse aqui que eu estou utilizando, das minhas contas bancárias**

(...) **Outra, ela tá pedindo através de uma liminar para que eu não cite mais o nome dela.**

(...) **A audiência é dia 10 (dez), dia 10 (dez).**



Também, fez, mais uma vez, menção à ação de Busca e Apreensão n. 8000827-61.2024.8.05.0051, cujo segredo de Justiça já havia quebrado quando de sua prisão em flagrante.

Nesse ponto, importa esclarecer que o acusado acessou as informações sigilosas na qualidade de parte do processo (e não na qualidade de jornalista), e, ciente do segredo de Justiça, estava vinculado à obrigação legal de resguardar as informações.

Apesar disso, mais uma vez, o acusado usando suas redes sociais, com o propósito proibido em lei de ofender ou retaliar as partes envolvidas no processo, deu publicidade ao conteúdo das referidas ações judiciais.

Percebe-se, portanto, que mesmo atuado em flagrante pela prática deste crime, o acusado voltou a praticá-lo, de que se infere sua predisposição à reiteração delitiva.

Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, "*a prisão cautelar mostra-se suficientemente motivada para a preservação da ordem pública, haja vista a possibilidade concreta de reiteração delitiva*" (*Habeas Corpus* n. 118700, Órgão julgador: Segunda Turma, STF Min. RICARDO LEWANDOWSKI).

Ademais, Segundo o Superior Tribunal de Justiça, "*justifica-se a prisão preventiva para garantia da ordem pública quando o agente, beneficiado por liberdade provisória em ação penal diversa, comete nova infração, hipótese em que está evidente risco de reiteração delitiva*". (AgRg no HC 666.035/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUINTA TURMA, julgado em 24/08/2021, DJe 27/08/2021).

Se o acusado já está reiterando, é concreto o risco de reiteração delitiva, pois já empreendido, fundamentando-se a prisão preventiva.

3. As ações penais e investigações em curso.



Além disso, consta do PJE, diversos expedientes criminais em desfavor do senhor **JUNIO GUEDES**, consubstanciados pelos autos n s . 8 0 0 0 2 4 0 - 7 3 . 2 0 2 3 . 8 . 0 5 . 0 0 5 1 , 8 0 0 0 0 7 1 - 5 2 . 2 0 2 4 . 8 . 0 5 . 0 0 5 1 , 8 0 0 1 1 2 9 - 9 0 . 2 0 2 4 . 8 . 0 5 . 0 0 5 1 , 8 0 0 1 2 1 5 6 1 . 2 0 2 4 . 8 . 0 5 . 0 0 5 1 , 8 0 0 1 2 2 8 - 6 0 . 2 0 2 4 . 8 . 0 5 . 0 0 5 1 , 8 0 0 1 2 4 7 - 6 6 . 2 0 2 4 . 8 . 0 5 . 0 0 5 1 e 8 0 0 1 2 6 0 - 6 5 . 2 0 2 4 . 8 . 0 5 . 0 0 5 1 , envolvendo medida protetiva de urgência, ações penais por crimes contra a Administração da Justiça, crimes previstos lei especial, crime no contexto de violência doméstica contra mulher (Lei Maria da Penha), crimes contra honra, além de outras investigações e representações criminais em curso.

Sendo certo que, segundo o Superior Tribunal de Justiça, "*inquéritos policiais ou ações penais em curso justificam a imposição de prisão preventiva como forma de evitar a reiteração delitativa e, assim, garantir a ordem pública*". (AgRg no HC 666.035/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUINTA TURMA, julgado em 24/08/2021, DJe 27/08/2021).

4. A gravidade concreta do delito: crime de ódio por parte de grupo digital organizado.

Por fim, a **ORDEM PÚBLICA**, também é colocada em risco, na medida em que o crime perpetrado originalmente, e as condutas praticadas no descumprimento das medidas cautelares, ocorreram, em tese, **num contexto de discurso de ódio e perseguição política organizada por grupo digital.**

A própria fala agressiva e injuriosa do acusado direcionada à autora da ação penal privada, quando da nova quebra de sigilo de Justiça, permite inferir **o discurso ódio no contexto de perseguição política**, deflagrada em período eleitoral, releia-se:

"(...) uma prefeita do PT, chama de Chica do PT. **Uma verdadeira Jezabel, uma Nicolas Maduro de saia,**

(...) Ela é intocável, que eu não fale mais o nome dela. **Ditadora, Jezabel, o seu reinado de sodomia e mogorra vai cair, Jezabel.** Os seus vereadores, **o seu filho.**

(...) **Você é uma menina mimada, cresça. Você precisa**



entender que a unanimidade é burra e que o princípio do contraditório precisa existir, **Jezabel** (...)"

A conduta transborda os limites legais e constitucionais da liberdade de expressão e de livre crítica no contexto democrático, para confingurar nítido discurso de ódio, na medida em que incita desrespeito público contra autoridades locais.

Basta lembrar que "Sodoma" e "Gomorra" são referências bíblicas geográficas à promiscuidade e toda sorte de perversidade e imoralidade sexual e moral, não estando a conduta permitida pela liberdade de expressão. A referência à Jezabel (mulher descrita por atributos imorais) e a expressão "saia" (veste tipicamente feminina), revela, também, o aspecto machista e misógino da violência verbal.

A liberdade de expressão, que é cara ao regime democrático, não confere albergue para perseguição política, para o discursos de ódio, tampouco para o ataque às instituições, por meio de xingamentos e ofensas tão baixos do ponto de vista civilizatório.

A reiteração delitativa no contexto de **gravidade concreta**, por meio de um discurso de ódio e perseguição política, não é isolada, mas **integra um conjunto de ações articuladas e reiteradas de diversos integrantes de grupo digital contra as instituições atuantes nesta comarca.**

Os fatos estão sendo processados por ações públicas e privadas cadastradas sob os números a seguir:

8001129-90.2024.8.05.0051,

8001215.61.2024.8.05.0051,

8001228-60.2024.8.05.0051,

8001247-66.2024.8.05.0051,

8001260-65.2024.8.05.0051,

8001212-09.2024.8.05.0051,

8001209-54.2024.8.05.0051,

8001180-04.2024.8.05.0051,



8001177-49.2024.8.05.0051,
8001176-64.2024.8.05.0051,
8001175-79.2024.8.05.0051,
8001140-22.2024.8.05.0051,
8001120-31.2024.8.05.0051,
8001141-07.2024.8.05.0051,
8001223-38.2024.8.05.0051,
8001179-19.2024.8.05.0051,
8001130-75.2024.8.05.0051,
8001236-37.2024.8.05.0051.

Os fatos ensejam averiguação no âmbito criminal investigativo, envolvem crimes de injúria, difamação, calúnia, quebra de segredo de Justiça, desobediência, e possível associação criminosa, além de condutas de propagação de *fake News*, notícias falsas e descontextualizadas, com a finalidade de gerar impacto político-eleitoral.

A possível participação do referido acusado foi, inclusive, objeto de denúncia no âmbito jornalístico. Vide as notícias veiculadas nos seguintes links:

(1) <https://folhadovale.net/integrantes-do-gabinete-do-odio-de-carinhanha-atacam-o-judiciario.html> ;

(2) <https://folhadovale.net/politicos-instalam-gabinete-do-odio-em-carinhanha.html>; e

(3) <https://folhadovale.net/empresario-carinhanhense-processa-internautas-por-injuria-e-difamacao.html>.

Destarte, considerando o (i) o descumprimento da medida cautelar, (ii) a reiteração delitativa específica, (iii) a existência de ações penais e investigações criminais contra o acusado, bem como, (iv) a gravidade concreta da conduta que se insere em crime de ódio promovido por grupo digital, a prisão cautelar se justifica para assegurar a ORDEM PÚBLICA.



A aplicação de medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, não se revela adequada ou suficiente, porque o acusado já as descumriu.

Os fatos são contemporâneos, pois o descumprimento da medida cautelar diversa da prisão e condicionante da liberdade provisória ocorreu há menos de 1 mês.

As condições pessoais e subjetivas favoráveis, por si só, não ilidem a prisão preventiva conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. CIRCUNSTÂNCIAS PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. 3. Eventuais condições subjetivas favoráveis ao paciente não são impeditivas à decretação da prisão cautelar, caso estejam presentes os requisitos autorizadores da referida segregação. Precedentes.(AgRg no HC 578.075/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 04/08/2020, DJe 13/08/2020)

Nesse ponto, é preciso lembrar que a profissão de jornalista/radialista do acusado não o torna imune, mormente porque, o crime em questão e o descumprimento posterior, não foi praticado na condição de repórter, mas sim, na posição de parte do processo.

Ou seja, as informações sigilosas e indevidamente divulgadas, foram por ele obtidas não como resultado de atividade jornalística, mas pelo acesso privilegiado aos autos, pelo cadastro no PJE.

Em verdade, a condição de formador de opinião, pessoa pública, eleva o grau de responsabilidade, os efeitos concretos e a gravidade real das condutas, que, agora, ensejam a prisão cautelar.

Em que pese a superlotação do sistema prisional, a gravidade em concreto da conduta, e ineficácia das medidas cautelares, que foram descumpridas, **revela a necessidade inafastável da prisão preventiva.**



III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA DE JUNIO SOUZA GUEDES**, já qualificado nos autos, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, a fim de assegurar a ordem pública e em razão do descumprimento da medida cautelar fixada, evitando-se a reiteração delitativa e a gravidade concreta da conduta.

Expeça-se mandado de prisão no Banco Nacional de Dados - BNMP.

Concedo a necessária força de ofício/mandado.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Carinhanha (BA), data da assinatura eletrônica.

Arthur Antunes Amaro Neves

JUIZ DE DIREITO

